



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.759 - SP (2014/0159279-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
AGRAVADO : CRISTINO ANTONIO MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERRATI
AGRAVADO : JOSE MARCOS PIOVEZZANO
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
AGRAVADO : LEONICE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO : LUZIA ROMÃO PAYAO
AGRAVADO : MAURO GIRALDO CREPES
AGRAVADO : MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : NARCIZA GUERETTA BARDUCCO
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
AGRAVADO : OSWALDO COLTRE
AGRAVADO : PEDRO ALENIZIO CHAVES
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL.

1. É anual o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Precedente: **EREsp 1.272.518/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015.

2. Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

3. *"À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.09.2018, DJe 11.10.2018).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.759 - SP (2014/0159279-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO	: ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
AGRAVADO	: CRISTINO ANTONIO MATOS
AGRAVADO	: JOSÉ FERRATI
AGRAVADO	: JOSE MARCOS PIOVEZZANO
AGRAVADO	: JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
AGRAVADO	: LEONICE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO	: LUZIA ROMÃO PAYAO
AGRAVADO	: MAURO GIRALDO CREPES
AGRAVADO	: MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO	: NARCIZA GUERETTA BARDUCCO
AGRAVADO	: ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
AGRAVADO	: OSWALDO COLTRE
AGRAVADO	: PEDRO ALENIZIO CHAVES
AGRAVADO	: PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
	: RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL.

1. É anual o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Precedente: **EREsp 1.272.518/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015.

2. Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Em suas razões, a agravante alega que os autores, desde a entrega dos imóveis, tinham ciência dos vícios de construção. Afirma que *"em tendo sido os imóveis adquiridos na década de 80, e a presente ação apenas distribuída em 30/06/2010, percebe-se o transcurso de gritantes 30 ANOS dentre a data em que alegam terem tomado ciência dos danos, até o ajuizamento do feito"* (fl. 1.081). Sustenta que *"liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir"* (fl. 1.082). Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral *"nos processos em que se discute a respeito do interesse da Caixa Econômica Federal nos processos que versam sobre imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)"* (fl. 1.085).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.759 - SP (2014/0159279-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
AGRAVADO : CRISTINO ANTONIO MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERRATI
AGRAVADO : JOSE MARCOS PIOVEZZANO
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
AGRAVADO : LEONICE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO : LUZIA ROMÃO PAYAO
AGRAVADO : MAURO GIRALDO CREPES
AGRAVADO : MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : NARCIZA GUERETTA BARDUCCO
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
AGRAVADO : OSWALDO COLTRE
AGRAVADO : PEDRO ALENIZIO CHAVES
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL.

1. É anual o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Precedente: **EREsp 1.272.518/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015.

2. Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

3. *"À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.09.2018, DJe 11.10.2018).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o termo inicial da prescrição ânua da pretensão de indenização securitária envolvendo vícios de construção em contrato quitado.

Como consabido, é ânua o prazo prescricional para que o mutuário/segurado exerça a pretensão de cobrança de indenização de seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional (SFH), nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

(...)

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (EREsp 1.272.518/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24.06.2015, DJe 30.06.2015)

Por outro lado, em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, **considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 21.332/SP**, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24.10.2017, DJe 30.10.2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM TERMOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO *LATO SENSU*. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS SÚMULAS 282, 283 E 284/STF. ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (**AgInt no AREsp 988.290/RN**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 20.10.2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

(...)

6. Agravo interno não provido. (**AgInt no REsp 1.674.404/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.09.2017, DJe 09.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1.- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 454.736/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.08.2014, DJe 29.08.2014)

No presente caso, malgrado o Tribunal de origem tenha pugnado pela incidência do prazo prescricional ânua, verifica-se que definiu, como marco inicial, a aquisição do imóvel, o que destoia da supracitada orientação jurisprudencial.

A propósito, *"no que tange à ausência de comunicação oportuna do sinistro, jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua, oriundos de defeitos de projeto ou de construção, as progressões do vício originam diversos sinistros, de modo que o termo inicial da prescrição é renovado constantemente, até que sobrevenha a consolidação do vício ou a recusa de cobertura pela seguradora"* (**AgInt no REsp 1.556.842/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18.02.2019, DJe 22.02.2019).

Outrossim, importante destacar que recentes precedentes da Terceira e da Quarta Turmas são no sentido de que *"os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)"* (**REsp 1.717.112/RN**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.09.2018, DJe 11.10.2018).

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

2. *"À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)"* (**REsp 1717112/RN**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AgInt no REsp 1.744.749/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 25.06.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO. QUITAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO, PREVISTO NO ART. 206, §1º, II, "B", DO CCB. SÚMULA 7/STJ.

1. Alteração da orientação desta Terceira Turma acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional, não havendo, pois, reconhecer-se a ausência de direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento. 2. Discussão acerca da prescrição da pretensão indenizatória por danos ocorridos na vigência do contrato. Caso concreto em que os próprios segurados reconhecem terem surgido os danos 5 anos após a comercialização. Impossibilidade de verificação das prova de modo a concluir-se que a prescrição não teria daí iniciado a sua contagem.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.705.070/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.12.2018, DJe 07.12.2018)

A propósito, segue transcrito trecho do voto vencedor do REsp 1.717.112/RN, em que a Ministra Nancy Andrigli bem elucida a questão, deixando claro que não se está a impor obrigação eterna à seguradora:

"[...]

De fato, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto).

Nesse contexto, assim como a entrega da obra não extingue a obrigação do construtor pela solidez e segurança da edificação, a conclusão do contrato de seguro, ao contrário do que decidiu o TJ/RN, não afasta a responsabilidade da seguradora quanto ao risco coberto que nasceu durante a sua vigência.

Se assim não o fosse, aliás, teria menor proteção o segurado que antecipasse a quitação do financiamento, comparado àquele que o quitasse no tempo inicialmente acordado.

É dizer, a tese de que a extinção simultânea dos contratos de mútuo e de seguro, por si só, afasta a responsabilidade da seguradora por danos físicos no imóvel, ocorridos enquanto vigente a avença, a par de ofender a justa expectativa dos segurados e o interesse público, implica tratamento desigual e desarrazoado aos contratantes.

Ademais, especificamente com relação ao conhecimento do fato gerador da indenização, consignou o TJ/RN que, *"no caso em tela, é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva"* (fl. 1.458, e-STJ). E, diante de tais circunstâncias, decidiu, acertadamente, rejeitar a alegada prescrição.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ orienta que "os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar” (AgRg no AREsp 454.736/SP, 3ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe de 29/08/2014; AgInt no REsp 1.497.791/SP, 4ª Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 07/12/2016; AgInt no AREsp 1.125.578/PR, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 21/03/2018).

Cabe ressaltar, noutra senda, que não se está a impor uma obrigação eterna à seguradora. Em primeiro lugar, porque a conclusão do contrato de seguro libera a seguradora dos vícios que adiante venham a ocorrer; em segundo lugar, porque, quanto aos vícios concomitantes à vigência do contrato, uma vez comprovada a data em que os segurados deles tomaram conhecimento, passa a correr o prazo prescricional anual para o exercício da pretensão indenizatória correspondente.

Por todo o exposto, no particular, constatado pelo TJ/RN que “os sinistros nos imóveis se deram no período de vigência dos financiamentos” e que “é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva”, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

[...]”

Desse modo, a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o fato da quitação do contrato de financiamento habitacional não é relevante para fins de configuração de dever de indenizar da seguradora caso o vício construtivo seja contemporâneo à vigência do pacto, ocorrida sua consolidação posteriormente, cabendo as instâncias ordinárias essa aferição fática.

Na hipótese, malgrado o Tribunal de origem tenha pugnado pela incidência do prazo prescricional anual, verifica-se que definiu, como marco inicial, a aquisição do imóvel, o que destoa da supracitada orientação jurisprudencial.

Assim, revela-se importante verificar a data do *dies a quo* do prazo prescricional (data da recusa do pagamento da indenização securitária), motivo pelo qual devem os autos serem devolvidos ao juízo de primeiro grau para que se proceda ao exame da questão nos termos da jurisprudência sedimentada no STJ e, caso se constate a não consumação da prescrição, que se prossiga no exame dos demais pontos trazidos na inicial e na contestação.

3. O pedido de sobrestamento do feito não merece guarida.

Como de sabença, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário 827.996/PR, em que se discute o interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em razão de tal decisão, o STJ tem considerado prematuro e temerário o julgamento imediato de recurso especial em que se impugne o referido tema, pois eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

No presente caso, contudo, verifica-se que tal questão jurídica não foi objeto do apelo extremo, que se limitou a impugnar o prazo prescricional da pretensão securitária.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159279-1

AgInt no
REsp 1.466.759 / SP

Números Origem: 00023811920088260319 23811920088260319 23811920088260319500 3190120080023813
322191 51108

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
RECORRENTE	: CRISTINO ANTONIO MATOS
RECORRENTE	: JOSÉ FERRATI
RECORRENTE	: JOSE MARCOS PIOVEZZANO
RECORRENTE	: JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
RECORRENTE	: LEONICE JESUS RIBEIRO
RECORRENTE	: LUZIA ROMÃO PAYAO
RECORRENTE	: MAURO GIRALDO CREPES
RECORRENTE	: MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS SANTANA
RECORRENTE	: NARCIZA GUERETTA BARDUKO
RECORRENTE	: ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
RECORRENTE	: OSWALDO COLTRE
RECORRENTE	: PEDRO ALENIZIO CHAVES
RECORRENTE	: PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
	RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ MANFRIM
AGRAVADO : CRISTINO ANTONIO MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERRATI
AGRAVADO : JOSE MARCOS PIOVEZZANO
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
AGRAVADO : LEONICE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO : LUZIA ROMÃO PAYAO
AGRAVADO : MAURO GIRALDO CREPES
AGRAVADO : MARIA SANTA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : NARCIZA GUERETTA BARDUKO
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BELTRAMIN
AGRAVADO : OSWALDO COLTRE
AGRAVADO : PEDRO ALENIZIO CHAVES
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.